01

Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20 / 05 / 25

Processo Nº 087 **Exercício de:** 2025

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20 / 05 / 25

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) Rodrigo Reis de Souza
em 15 / 05 / 25 para
Parecer da Comissão
Recebido Paula Silveira

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 006/25
Dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do programa de modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário ~~Nome~~ e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/25
Contendo a mesma Ementa do PLC inicial.
Executivo municipal.

APROVADO		ATUAÇÃO	APROVADO	
Favoráveis	07		Favoráveis	07
Contrários	05		Contrários	05
Abstenções	–		Abstenções	–

Aos ____ dias do mês _____ de 20 ____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.
Eu _____ Secretário, a subscrevi

02

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2025.

Dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O servidor público integrante do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna, no exercício de mandato eletivo ou que estiver ou vier a ocupar cargo de agente político, poderá optar pelo recebimento de subsídio ou pela sua remuneração, vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo e todas as suas vantagens ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do cargo de origem, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

§ 2º Na hipótese de ser segurado pelo regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente de origem.

Art. 2º O *caput* e o § 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A Gratificação Fiscal será atribuída aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscal e de Auditor Fiscal, inclusive quando no exercício de função

03

de confiança, cargo em comissão ou cargo de agente político, e será devida na forma estabelecida por esta Lei.

...

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão, agentes políticos ou funções de confiança, a unidade de referência corresponde a 1,2 (um vírgula dois) vencimento base do servidor público municipal.

..."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, em 13 de maio de 2025.

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 13/05/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0173279** e o código CRC **7F12F71F**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00001609/2025-79 SEI nº 0173279

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20 / 05 / 25

APROVADO
Favoráveis 07
Contrários 05
Abstenções —

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20 / 05 / 25

APROVADO
Favoráveis 07
Contrários 05
Abstenções —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ofício DER-nº 034/2025

PROTOCOLO Nº 0606
EM 12/05/25
SECRETARIA

Jaguariúna, aos 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo

Senhor Presidente,

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

A proposta tem como objetivo garantir segurança jurídica e respeito à isonomia aos servidores públicos efetivos da administração municipal que, legitimamente passem a exercer funções de natureza política, como as de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, entre outros cargos definidos como de direção superior no âmbito do Poder Executivo.

A medida visa permitir que esses servidores possam optar pela remuneração mais vantajosa, seja aquela correspondente ao cargo efetivo que ocupam no quadro permanente, com todas as suas vantagens legais, seja aquela atribuída ao cargo de agente político que vierem a exercer durante o mandato.

Tal prerrogativa encontra respaldo em princípios constitucionais como o da legalidade, moralidade e razoabilidade, além de estar em conformidade com decisões reiteradas dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, que reconhecem o direito de opção remuneratória nesses casos, desde que respeitado o teto constitucional e observada a inexistência de acúmulo indevido de cargos.

Ademais, a medida representa valorização do servidor público, ao garantir que sua remuneração não seja reduzida como consequência de um mandato legitimamente conquistado, o que contribui para a atratividade e a qualificação técnica dos quadros políticos.

A alteração relativa à Lei Complementar nº 346/19 é pertinente a inclusão dos agentes políticos entre os beneficiários da Gratificação Fiscal e tem por finalidade reconhecer a natureza técnica e estratégica de determinadas funções de direção superior que, embora classificadas como cargos políticos, exigem formação e atuação especializada em matéria fiscal, tributária e de arrecadação municipal.

Tal previsão também guarda coerência com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao incentivar que cargos de natureza política e estratégica sejam ocupados por profissionais com conhecimento técnico específico, assegurando continuidade e qualidade na gestão fiscal do Município.

Importante ressaltar que a gratificação se manterá vinculada à qualificação funcional do agente político e ao desempenho de atribuições compatíveis com a carreira de origem, não se tratando de vantagem automática, mas sim de medida excepcional e justificada pela natureza técnica da função exercida.

O Projeto de Lei Complementar é de caráter geral e não prevê aumento de despesa específica, razão pela qual deixa-se de apresentar a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa Legislativa, na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

06

DAVID HILARIO NETO

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto**, **Prefeito**, em 12/05/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0170770** e o código CRC **978E2478**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00001609/2025-79 SEI nº 0170770

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/12/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 346, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação Fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, de posturas e obras, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar;

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, o Programa de Modernização da Administração Tributária objetivando:

I - promover a eficiência na arrecadação dos tributos municipais por meio do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos, bem como, pela modernização dos sistemas de administração tributária;

II - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos relativos à administração tributária e ao atendimento ao usuário;

III - fomentar a produtividade da fiscalização tributária;

IV - propiciar o aperfeiçoamento da legislação tributária;

V - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes, estimulando o exercício da cidadania fiscal mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos e incentivos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

VI - eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VII - incentivar a racionalização de métodos e procedimentos de controle;

VIII - promover a responsabilidade na gestão fiscal mediante medidas que melhorem a eficiência, eficácia e efetividade na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção II
Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelo Secretário de Administração e Finanças de Jaguariúna, Diretor de Fiscalização Tributária e por pelo menos 01 (um) servidor ocupante do cargo de Fiscal ou Auditor Fiscal Tributário, eleito pelos pares da categoria, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização da arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação fixadas pelo Secretário de Administração e Finanças de Jaguariúna e propor medidas para o seu alcance;

V - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações junto à administração tributária, visando a modernização da arrecadação e o aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração e definição dos percentuais de pontuação das parcelas componentes da gratificação fiscal, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, pelo exercício das atividades no âmbito da administração tributária;

VI - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO MENSAL

Seção I
Da Gratificação Fiscal

Art. 3º ~~A gratificação fiscal será atribuída aos ocupantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal, desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções de lançamento, fiscalização, controle e acompanhamento da arrecadação de tributos municipais e transferências constitucionais e legais, inclusive quando exercerem função gratificada ou ocupantes de cargo comissionado, e será devida na forma estabelecida nesta lei.~~

Art. 3º A gratificação fiscal será atribuída aos ocupantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal, inclusive quando exercerem função de confiança ou cargo em comissão, e será devida na forma desta lei. (Redação

dada pela Lei Complementar nº 411/2024)

§ 1º A gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita fixada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão de Modernização da Administração Tributária, com valores trimestrais correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) unidades de referência, devida a cada trimestre, nos seguintes termos:

a) 01 (uma) unidade de referência, quando atingido 90% (noventa por cento) da meta de receita;

b) 02 (duas) unidades de referência, quando atingido 95% (noventa e cinco por cento) da meta de receita;

c) 03 (três) unidades de referência, quando atingido 100% (cem por cento) da meta de receita;

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança, a unidade de referência corresponde a 1,2 (um vírgula dois) vencimento base do servidor público municipal.

§ 3º A meta de receita de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é definida pela fórmula:

MR = (A + B + C) X (1 + P.I.)

§ 4º A meta de receita será apurada por trimestres, na qual:

I - VETADO.

II - "A" é o valor em reais da receita do ISSQN no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

III - "B" valor em reais da receita das Taxas decorrentes do Poder de Polícia no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

IV - "C" é o valor em reais da receita da Dívida Ativa, das multas e dos juros no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

V - "P.I." é o percentual de incremento de arrecadação fixado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º Para efeito de fixação e de apuração do atingimento da meta de receita, serão consideradas as receitas tributárias do ISSQN, Taxas decorrentes do Poder de Polícia e Dívida Ativa, multas e juros, comparando-se o trimestre de referência do exercício imediatamente anterior com o do trimestre de referência do exercício corrente.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

§ 8º A despesa com a gratificação fiscal fica limitada a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 9º Em se constatando que foi atingido o limite de gasto previsto no parágrafo anterior, a gratificação fiscal, para cada servidor, será reduzida na mesma proporção.

§ 10 A remuneração dos cargos de fiscal e auditor fiscal tributário, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e a gratificação de que trata esta lei complementar, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 11 A gratificação fiscal, devida inicialmente, a ser distribuída nº 1º (primeiro) trimestre após a publicação desta lei complementar, será equivalente aos valores correspondentes à alínea "a" do § 1º

§ 12 A importância referente à gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita será apurada nos seguintes trimestres de referência:

I - de janeiro a março;

II - de abril a junho;

III - de julho a setembro; e

IV - de outubro a dezembro de cada exercício.

Seção II
Do Não Pagamento da Gratificação

Art. 4º O servidor não fará jus à gratificação nos dias em que encontrar-se afastado do trabalho em virtude de:

I - aplicação de penalidade administrativa disciplinar;

II - realização comprovada de provas e exames;

~~III - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 411/2024)

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços cuja obrigatoriedade esteja prevista em lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença à gestante;

VIII - licença adotante;

IX - licença paternidade;

X - licença para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XI - licença para desempenho de mandato classista;

XII - licença prêmio por assiduidade;

XIII - afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;

XIV - doação voluntária de sangue; e

XV - suspensão preventiva no âmbito de procedimento para apuração de infração disciplinar nos termos desta lei complementar.

Seção III
Da Capacitação do Fiscal

Art. 5º A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) curso de treinamento ou aperfeiçoamento, por ano, para os integrantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 6º O titular de cargo de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, bem como, outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, o titular de cargo de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas atribuições, poderá requisitar o auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os atos complementares às disposições desta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 06 de dezembro de 2019.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025.

Dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ao servidor público da administração municipal, no exercício de mandato eletivo que estiver ou vier a ocupar cargo de agente político, poderá optar pela sua remuneração, vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo e todas as suas vantagens ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do cargo de origem, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

§ 2º Na hipótese de ser segurado pelo regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente de origem.

Art. 2º O *caput* e o § 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A Gratificação Fiscal será atribuída aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscal e de Auditor Fiscal, inclusive quando no exercício de função de confiança, cargo em comissão ou cargo de agente político, e será devida na forma estabelecida por esta Lei.

...

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão, agentes políticos ou funções de confiança, a unidade de referência corresponde a 1,2 (um vírgula dois) vencimento base do servidor público municipal.

..."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, em 12 de maio de 2025.

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 12/05/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0170788** e o código CRC **60210865**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00001609/2025-79 SEI nº 0170788

LIDO EM SESSÃO
DE 13/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ofício DER-nº 035/2025

Jaguariúna, aos 13 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO Nº 00608
EM 13 / 05 / 25
SECRETARIA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo

Senhor Presidente,

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

O objetivo é de aperfeiçoar a redação normativa do artigo 1º, garantindo maior clareza e precisão quanto à sua aplicação. Tal medida visa aprimorar o conteúdo da proposição legislativa, evitando interpretações ambíguas e assegurando sua adequada execução, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa Legislativa, na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 13/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0173266** e o código CRC **3322FD2D**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00001609/2025-79 SEI nº 0173266

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/2025

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

No mérito, o projeto dispõe que o servidor público da administração municipal, no exercício de mandato eletivo que estiver ou vier a ocupar cargo de agente político, poderá optar pela sua remuneração, vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo e todas as suas vantagens ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

A propositura estabelece ainda que em qualquer caso que exija o afastamento do cargo de origem, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, bem como na hipótese de ser segurado pelo regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente de origem.

No mais, o projeto ainda dispõe que a Gratificação Fiscal será atribuída aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscal e de Auditor Fiscal, inclusive quando no exercício de função de confiança, cargo em comissão ou cargo de agente político, e será devida na forma estabelecida por esta Lei.

Na Justificativa, esclarece o Excelentíssimo Senhor Prefeito, que a proposta tem como objetivo garantir segurança jurídica e respeito à isonomia aos servidores públicos efetivos da administração municipal que, legitimamente passem a exercer funções de natureza política, como as de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, entre outros cargos definidos como de direção superior no âmbito do Poder Executivo.

Esclarece que a medida visa permitir que esses servidores possam optar pela remuneração mais vantajosa, seja aquela correspondente ao cargo efetivo que ocupam no quadro permanente, com todas as suas vantagens legais, seja aquela atribuída ao cargo de agente político que vierem a exercer durante o mandato.

No mais, explica que tal prerrogativa encontra respaldo em princípios constitucionais como o da legalidade, moralidade e razoabilidade, além de estar em conformidade com decisões reiteradas dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, que reconhecem o direito de opção remuneratória nesses casos, desde que respeitado o teto constitucional e observada a inexistência de acúmulo indevido de cargos.

Ademais, a medida representa valorização do servidor público, ao garantir que sua remuneração não seja reduzida como consequência de um

mandato legitimamente conquistado, o que contribui para a atratividade e a qualificação técnica dos quadros políticos.

No mesmo sentido, esclareceu que a alteração relativa à Lei Complementar nº 346/19 é pertinente a inclusão dos agentes políticos entre os beneficiários da Gratificação Fiscal e tem por finalidade reconhecer a natureza técnica e estratégica de determinadas funções de direção superior que, embora classificadas como cargos políticos, exigem formação e atuação especializada em matéria fiscal, tributária e de arrecadação municipal.

Na Justificativa explicou ainda que tal previsão também guarda coerência com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao incentivar que cargos de natureza política e estratégica sejam ocupados por profissionais com conhecimento técnico específico, assegurando continuidade e qualidade na gestão fiscal do Município.

Por fim, ressaltou que a gratificação se manterá vinculada à qualificação funcional do agente político e ao desempenho de atribuições compatíveis com a carreira de origem, não se tratando de vantagem automática, mas sim de medida excepcional e justificada pela natureza técnica da função exercida.

Por fim, esclareceu que as alterações propostas não causam ou criam aumento de despesas ao Município, razão pela qual não foi apresentada Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

É o relatório.

Com efeito, com essas considerações, compete a esse Relator Especial, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, sendo considerado legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, analisada a propositura, nada tenho a opor à aprovação do vertente projeto de lei.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer do Relator Especial designado.

Ante o exposto, favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de maio de 2025.

Relator Especial Designado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025.

Dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O servidor público integrante do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna, no exercício de mandato eletivo ou que estiver ou vier a ocupar cargo de agente político, poderá optar pelo recebimento de subsídio ou pela sua remuneração, vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo e todas as suas vantagens ou à função-atividade do qual seja titular ou ocupante.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do cargo de origem, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

§ 2º Na hipótese de ser segurado pelo regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente de origem.

Art. 2º O *caput* e o § 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A Gratificação Fiscal será atribuída aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscal e de Auditor Fiscal, inclusive quando no exercício de função de confiança, cargo em comissão ou cargo de agente político, e será devida na forma estabelecida por esta Lei.

...

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão, agentes políticos ou funções de confiança, a unidade de referência corresponde a 1,2 (um vírgula dois) vencimento base do servidor público municipal.

..."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de maio de 2025

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

SPLC 006/25

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 100

Jaguariúna 21 de maio de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/25 – Executivo Municipal – Dispõe sobre a opção de remuneração por servidor público da administração municipal no exercício de mandato eletivo que ocupe cargo de agente político e altera, no que especifica, a Lei Complementar nº 346/19, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, que foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa em 20 de maio corrente.

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilario Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS – CMJ
22 / 05 / 25